

O SOCIALISMO ANTROPOCENTRISTA NO PROCESSO CIVIL

Camilo Henrique Silva¹

Thais Senefonte²

SILVA, C. H.; SENEFONTE, T. O socialismo antropocentrismo no processo civil. *Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR*. Umarama. v. 16, n. 1, p. 87-112, jan./jun. 2013.

RESUMO: O presente trabalho, de maneira sucinta, trará ao leitor a discussão de como o Estado tem se transformado, e porque não dizer se reinventado, frente às novas ideias filosóficas, políticas e econômicas ocorridas nos últimos séculos. Em razão dessas mudanças drásticas, a atual sociedade clama por seus interesses, pressionando o Estado a intervir nas relações cotidianas dos cidadãos, como também, a fazer frente a tais interesses, prestando serviços essenciais, por exemplo, saúde, educação, entre outros. Dentro desse novo e efervescente modelo social, o texto discute a função do Direito, pois será ele mero instrumento de dominação social ou, ao contrário, o garantidor dos direitos e interesses individuais e coletivos conquistados durante séculos de luta? Nessa perspectiva, caso o Direito seja emancipador, qual o papel do processo civil nessa empreitada? Tais questões são complexas, contudo, necessárias ao futuro do Direito, do Estado e da sociedade. **PALAVRAS-CHAVE:** Direito. Estado. Liberalismo. Marxismo.

INTRODUÇÃO

Nos últimos séculos, frente à doutrinas filosóficas, revoluções industriais e tecnológicas, o mundo tem-se transformado, alterado, ensejando e forjando um novo modelo de Estado, de sociedade civil, com novos paradigmas, novos desejos e muitos desafios.

Este trabalho mostrará ao leitor, sem a intenção de esgotar o tema, algumas das principais mudanças em que a sociedade passou nos últimos quatro séculos, em especial no modo filosófico de entendê-la, alterando substancialmente o modelo de Estado do qual fazemos parte.

Nessa esteira, passaremos pelo Estado Liberal, com sua Revolução Francesa e Industrial, baseada no liberalismo burguês. Deste modelo, partiremos

¹Mestrando em Direito Processual e Cidadania na Universidade Paranaense – UNIPAR. Especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela Fundação Ministério Público – FMP. Graduado em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN. Professor de Direito das Faculdades Integradas de Ponta Porã – FIP/MAGSUL.

²Mestranda em Direito Processual e Cidadania na Universidade Paranaense – UNIPAR. Graduada em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco – UCDB.

para o Estado Marxista ou Socialista Científico, fruto de uma inquietação com a realidade social implantada e mantida pelo Estado Liberal. Traremos também o Estado da Social Democracia, que pretende mesclar os modelos liberal e marxista.

Dentro dessa perspectiva histórica o tema caminha para um novo modelo, que pode ser chamado de Socialismo Antropocentrista, mas com especial atenção ao Direito e à sua função dentro da atual sociedade.

Não se olvida que a sociedade é desigual, com mazelas individuais e sociais de todas as sortes, então, fica a dúvida, o questionamento de qual será o papel do Direito no século XXI?

Longe de responder e colocar fim a tão calorosa e discutível questão, o trabalho mostrará ao leitor alguns aspectos que se espera da ciência do Direito, em especial, ao direito processual civil, meio adequado para dar efetividade às garantias legais conquistadas durante séculos de luta.

1. Estado liberal

O liberalismo teve origem na Inglaterra, no segundo *Bill of Rights* de 1689, imposto à Coroa pelo Parlamento, onde estabelecia o princípio da liberdade individual (MALUF, 2008, p. 131).

Ao buscar a liberdade individual de valores, crenças e interesses econômicos, a classe social burguesa empenhou verdadeira batalha contra o sistema dominante da época – o feudalismo aristocrático fundiário – “tornando-se assim, a expressão de uma ética individualista, voltada basicamente para a noção de liberdade total” (WOLKMER, 1995, p. 114).

Para Wolkmer (1995, p. 115) o “Liberalismo se constituía na bandeira revolucionária que a burguesia capitalista, apoiada pelos camponeses e pelas camadas sociais mais exploradas, utilizava contra o antigo Regime Absolutista”.

O grande marco deste novo modelo de Estado ocorreu com a Revolução Francesa de 1789, que teve início com a queda da Bastilha e o seu final com o golpe de Estado do 18 Brumário, em 1799.

A Revolução Francesa, sob a bandeira revolucionária da “liberdade, igualdade e fraternidade”, trouxe à tona as aspirações da burguesia (nova classe social), impondo outra forma de Estado, o liberal, revolucionando o que até então se conhecia por liberdade e igualdade entre os indivíduos e entre estes e o governo.

Logo, o Estado Liberal, baseado na concepção individualista burguesa, trouxe significativas mudanças na França, que posteriormente foram adotadas em outras nações europeias.

Assim, segundo Maluf (2008, p. 134)

a revolução popular de 1789, baseada nas ideias liberais do século XVIII, nivelou os Três Estados, suprimiu todos os privilégios e proclamou o princípio de soberania nacional. Foram estas as máximas da revolução: todo governo que não provém da vontade nacional é tirania; a nação é soberana e sua soberania é una, indivisível, inalienável e imprescritível; o Estado é uma organização artificial, precária, resultante de um pacto nacional voluntário, sendo o seu destino o de servir ao homem; o pacto social se rompe quando uma parte lhe viola as cláusulas; não há governo legítimo sem o consentimento popular; a Assembleia Nacional representa a vontade da maioria que equivale à vontade geral; a lei é a expressão da vontade geral; o homem é livre, podendo fazer ou deixar de fazer o que quiser, contanto que a sua ação ou omissão não seja legalmente definida como crime; a liberdade de cada um limita-se pela igual liberdade dos outros indivíduos; todos os homens são iguais perante a lei; o governo destina-se à manutenção da ordem jurídica e não intervirá no campo das relações privadas; o governo é limitado por uma Constituição escrita, tendo esta como partes essenciais a tripartição do poder estatal e a declaração dos direitos fundamentais do homem etc.

Este novo modelo de Estado, formatado pela Revolução Francesa, causa enorme transformação na sociedade, as quais nas palavras de Bonavides (2003, p. 99) buscou

apagar as desigualdades sociais alicerçadas sobre o privilégio, suprimir a velha monarquia absoluta e com ela pusera termo à tese do direito divido das realezas, proclamara os direitos fundamentais do cidadão a título de direitos naturais, sagrados, imprescritíveis e inalienáveis, e estabeleceu as formas limitadas de exercício do poder, fazendo nascer para proteção da liberdade o conceito novo dos direitos e garantias constitucionais.

O pressuposto fundamental do Estado Liberal “é que o máximo de bem-estar comum é atingido em todos os campos com a menor presença do Estado”, com sua máxima “esculpida na expressão francesa “*Laissez faire, laissez passer, Le monde va de lui-même*” (“Deixai fazer, deixai passar, o mundo caminha por si só”)” (BASTOS, 2002, p. 212).

Althusser (1985, p. 76), entende a Revolução Francesa para além dos ideários libertários da classe burguesa, pois com sua visão crítica, observa que os revolucionários também buscam o enfraquecimento da Igreja. Assim diz ele que:

A Revolução Francesa teve, antes de mais nada, como objetivo e resultado não apenas a transferência do poder do Estado da aristo-

cracia feudal para a burguesia capitalista-comercial, a quebra parcial do antigo aparelho repressivo do Estado e sua substituição por um novo (ex. o Exército nacional popular), - mas o ataque ao aparelho ideológico do Estado n.º 1: a Igreja. Daí a constituição civil do clero, a confiscação dos bens da Igreja, e a criação de novos aparelhos ideológicos do Estado para substituir o aparelho do Estado religioso em seu papel dominante.

Seguindo os interesses econômicos de seus idealizadores e principais beneficiários – a classe burguesa – o Estado Liberal deixa de interferir na vida particular dos indivíduos, seja na ordem econômica, religiosa e de valores, com uma forma de governo mínimo, tendo como escopo único garantir tais liberdades.

Dentre as características desse novo Estado, na ordem legal imposta, fica clara a adoção do princípio à igualdade, mas a chamada igualdade legal ou formal, a divisão dos poderes estatais na ótica de Montesquieu, a política de não intervenção econômica, a supremacia da lei e os direitos individuais garantidos pelos aparelhos estatais (Rocha, 1995, p. 126).

Dessa forma, o liberalismo está fundamentado na defesa do indivíduo, mas do indivíduo burguês. Logo, é “a construção do mundo da propriedade privada do burguês, contra todos os demais, *erga omnes*. Seus interesses jurídicos: vender para quem quisesse, liberdade ampla de negócios, igualdade perante a lei” (MASCARO, 2009, p. 57).

Temos assim, na doutrina liberal, segundo Bobbio (1988, p. 19), a “subordinação das leis ao limite material do reconhecimento de alguns direitos fundamentais considerados constitucionalmente, e portanto em linha de princípios invioláveis”.

Wolkmer (1995, p. 116) compreende como núcleo central dessa nova ordem o “direito de propriedade, o direito de herança, o direito de acumular riquezas e capital, a liberdade de produzir, de comprar e de vender”.

Para alguns críticos, esses direitos geraram “uma nova forma de poder do Estado, a democracia, que possibilita o acesso coletivo de uma classe ao poder” (PODVOLOCHIJ *apud* PACHUCANIS, 1988, p. 96).

Ao Estado, caberia apenas a tarefa de defender a sociedade de inimigos externos, assegurar a pacífica convivência entre seus cidadãos por meio do poder de polícia e garantir um Poder Judiciário apto a aplicar as leis. Logo, nada mais era exigido e aceito pela sociedade do que a manutenção dessa ordem de valores, de liberdades, tanto que ao Judiciário era pertinente apenas ser a “boca da lei”, cabendo aos magistrados tão somente aplicar a legislação ao caso concreto, sem qualquer interpretação extensiva.

Inegável que esse novo modelo, com pouca interferência na vida social,

trouxe benefícios imediatos, como o progresso econômico e a valorização do ser humano. Quanto a esta última, pela igualdade declinada na lei, os liberais propagaram e reafirmaram a tese de o indivíduo ser dono de si mesmo, com o direito de fazer suas escolhas pessoais, com ampla liberdade para agir na vida particular, social, política e econômica, estando limitado apenas pelos ditames legais.

O modelo de Estado Liberal propiciou a chamada revolução industrial e a produção em massa de bens de consumo, não restando dúvidas de que o “liberalismo econômico foi responsável por um surto de desenvolvimento material sem precedentes na História” (BASTOS, 2002, p. 213).

Os ideais liberais influenciaram todo o contexto histórico europeu, num surto de desenvolvimento econômico nunca visto anteriormente. No Brasil, tais princípios tomaram conta do cenário nacional, nesse panorama, Paula (2002, p. 110) nos traz, em breves palavras, um resumo histórico dessa situação, ao dizer que o

liberalismo brasileiro ora se confundia com nacionalismo ora se confundia com independência até o século XIX, e no século XX, o liberalismo brasileiro apresentou-se como um discurso da democracia formal, legitimador da ordem jurídica que se implantava em um dado momento histórico, visto que, a efetiva democracia nunca realizou-se.

Atualmente, no panorama mundial, o liberalismo é defendido pelos chamados “libertários”. Os libertários pregam o Estado mínimo, o Estado Liberal, mas não com base na igualdade formal e na econômica, mas com fundamento no princípio da liberdade, no direito à liberdade individual total, ao afirmarem que o indivíduo tem o direito de fazer o que quiser com aquilo que lhe pertence, desde que respeite o direito dos outros de fazer o mesmo (SANDEL, 2012, p. 78).

Os libertários, que trazem essa nova roupagem das ideias liberais, e segundo Sandel (2012, p. 79-80) rejeitam leis protetoras do indivíduo contra si mesmo, leis que tratam da moral e condenam veementemente a redistribuição de renda. Refutam, portanto, três diretrizes básicas do Estado Social Democrático ou Moderno.

Contudo, nem só de glórias e conquistas é formada a história do Estado Liberal, pois a implantação dessa espécie de governo pela classe burguesa não deixou dúvidas de que

o resultado destas mudanças foi uma *sociedade nova*, a chamada *sociedade burguesa*, na qual todas as relações se fundam no livre contrato entre pessoas livres (proprietários de terra e de outros meios de produção) e produtores (pessoalmente livres mas sem terra e sem meios de produção) reduzidos a *trabalhadores assalariados*. [...] O

produtor converteu-se num *trabalhador assalariado*. Isto não lhe dá a liberdade: formou-se uma nova classe livre de capitalistas, mas o trabalhador caiu novamente na manufatura, sob o domínio do instrumento de produção e, posteriormente, na fábrica, sob o domínio da máquina (STUCKA, 1988, p. 36).

O liberalismo, como vimos, prega a ampla liberdade dos indivíduos, sem qualquer intervenção estatal em suas relações, na máxima ‘deixai fazer, deixai passar, o mundo caminha por si só’. Em face disso, Maluf (2008, p. 138) entende que esta filosofia apresentou-se ideal apenas na teoria, pois com a exclusão do Estado na regulação das atividades econômicas, houve um total abandono na solução dos problemas sociais e reais da sociedade, com pessoas juridicamente livres, mas totalmente dependentes do sistema capitalista de produção.

A teoria de liberdade e igualdade entre os indivíduos mostrou-se inócua, sem qualquer reflexo na realidade social, já que o “*direito de ser livre, não assegura a ninguém o poder de ser livre*” (DALLARI, 2012, p. 273). O liberalismo subjogou a todos seus valores econômicos, sobrepondo-se aos valores éticos e morais existentes.

O domínio da classe burguesa subjogou o próprio Estado, tornando-o um aparelho de dominação de classe, em razão da “dependência do governo frente aos bancos e aos grupos capitalistas, como na dependência de cada trabalhador particular frente à entidade que o emprega” (PACHUKANIS, 1988, p. 93).

A classe burguesa procurou assegurar privilégios e poder nessa nova sociedade liberal e, por ser detentora do poder financeiro, obteve êxito. Seu sucesso e privilégio se deu a custa da exploração do homem pelo homem, ao massacrar as classes desprovidas de fortuna, que com a revolução industrial passaram a formar o grande exército de trabalhadores fabris, tendo apenas o direito de vender a sua força de trabalho por um salário capaz apenas de reproduzi-lo nessa situação.

O cenário trouxe à tona a luta de classes, que Maluf (2008, p. 139) descreve como de interesses econômicos, como se “o Estado reunisse num vasto anfiteatro lobos e cordeiros, declarando-os livres e iguais perante a lei, e propondo-se a dirigir a luta como árbitro, completamente neutro”.

Como diz Acquaviva (2000, p. 282), “ao preconizar a máxima liberdade política, o liberalismo agravou a desigualdade econômica, graças à livre concorrência absoluta”.

Desta forma, não restam dúvidas quanto ao caráter dúbio do liberalismo, desse modelo de Estado – o liberal, pois

se ele prega a liberdade, como bem supremo do homem, de um lado, de outro ele limita a ação daqueles que não possuem dinheiro; se no início do século XIX ele luta contra a monarquia absoluta e no século

XX contra as ditaduras e regimes totalitários, de um lado, de outro ele vai lutar contra as autoridades populares e, sobretudo contra a democracia e contra o Socialismo (WOLKMER, 1995, p. 115).

Diante da mera aparência na liberdade de contratar, aliada as condições sociais agravadas pelo modelo liberal, “a presença do Estado se fez necessária para suprir omissões, para coibir abusos e para empreender objetivos não atingíveis pela livre iniciativa” (BASTOS, 2002, p. 213).

O Estado Liberal, pensado e implantado pela classe burguesa, em face da realidade social, passa a enfrentar duras críticas, abrindo espaço para novas doutrinas e filosofias com viés voltado para a concretização de um bem social coletivo, para uma igualdade material dos bens da vida, e não apenas suprir e manter intacta o poder e privilégios da classe dominante.

Surgem então diversas correntes filosóficas e políticas, que passam a contribuir para uma mudança de postura do Estado, instado a atentar-se para o bem de todas as classes sociais, sejam por meio da alteração legislativa, ou pelas revoluções.

2. ESTADO SOCIALISTA CIENTÍFICO OU MARXISMO

O Estado Liberal ao levantar a bandeira da igualdade legal e da ampla liberdade trouxe grandes avanços no campo dos direitos individuais e transformou a economia, revolucionando o modo de produção e de circulação de riquezas. Todavia, esse novo mundo não conseguiu resolver os problemas sociais escancarados e agravados pelo individualismo e egoísmo exacerbado do sistema econômico imposto.

Diante das desigualdades sociais crescentes, o Estado foi chamado, pelos movimentos sociais dos desafortunados, a interferir na relação entre os particulares, para no primeiro momento barrar e coibir os abusos cometidos em nome da liberdade e igualdade, interferindo nas relações econômicas, e, para depois, passar a prestar serviços sociais, socorrendo os necessitados de todas as ordens, alterando o paradigma da relação Estado-cidadão.

Doutrinas surgem no século XVIII e início do século XIX apregoando um novo modelo de sociedade, contrária ao modo patrimonialista e individualista imposta pela classe burguesa e firmada pela Revolução Industrial. Tais correntes, nomeadas de socialistas, tinham como “pontos em comum, como a crítica das injustiças sociais” (DALLARI, 2012, p. 280).

No fim do século XVIII, diante das desigualdades sociais, Francisco Emílio Babeuf (1760-1797) apresenta sua tese sobre o socialismo (socialismo utópico), ao pregar uma sociedade democrática, mas com bases autoritárias,

voltada à igualdade social, indicando os males da nova ordem econômica posta (BONAVIDES, 2003, p. 101).

O socialismo utópico nos explica Bonavides (2003, p. 102-103) é puramente crítica filosófica em desfavor do capitalismo, mostrando em suas ideias, qual a melhor forma de a sociedade ser estabelecida, ou seja, uma sociedade do dever ser, sem qualquer correspondência com a realidade.

Segundo Mill *apud* Dallari (2012, p. 280-281) o socialismo originou-se com os comunistas ingleses. Na Europa, porém, fora utilizada com um conceito mais amplo, não propagando a extinção da propriedade privada, mas “qualquer sistema que exige que a terra e os instrumentos de produção sejam a propriedade, não de indivíduos, mas de comunidades ou associações ou do governo”. Seguindo seu raciocínio,

o que caracteriza o socialismo é a propriedade conjunta por todos os membros da comunidade dos instrumentos e meios de produção, que traz consigo a consequência de a divisão do produto entre os proprietários ter de ser um ato público, executado de acordo com regras estabelecidas pela comunidade. O socialismo não exclui, de forma alguma, a propriedade privada de artigos de consumo, o direito exclusivo de cada um de usufruir, dar ou trocar a sua cota do produto, uma vez recebida (MILL *apud* DALLARI, 2012, p. 281).

Para o socialismo, a propriedade em si não é um mal, porém, a sua forma de utilização egoísta moldada pelo liberalismo faz dela um meio de desigualdade e exploração do homem pelo homem, propiciando distorções sociais e a manutenção do poder pela classe que a detém.

A propriedade, nessa concepção, “instaura a diferença entre o possuidor e o despossuído, em face dos instrumentos de produção” (BITTAR; ALMEIDA, 2007, p. 342). Logo, a manutenção da propriedade faz com que haja a “separação entre as condições e os instrumentos do trabalho e o próprio trabalho, incidindo, a seguir, sobre a forma de distribuição dos produtos do trabalho” (CHAUÍ, 1999, p. 413).

A partir dessas premissas, comum às diversas concepções filosóficas dos socialistas utópicos, surge outro tipo de doutrina filosófica, o chamado socialismo científico, que teve como expoente Karl Marx. Por isso, o socialismo científico também é conhecido como “marxismo”.

Marx desenvolveu sua teoria com base no materialismo histórico. Segundo Chauí (1999, p. 414), materialismo porque as condições materiais nos definem e histórico por depender a sociedade e a política de nossas ações no tempo.

O socialismo científico de Marx “interpreta os fenômenos sociais em consonância com os fenômenos da natureza, e procura dirigi-los pelo rumo das

leis absolutas do desenvolvimento” (MALUF, 2008, p. 359).

Para os marxistas, o que move a história é a luta de classes, e “é desta análise econômica, materialista e dialética, que vive em tensões periódicas em torno dos modelos de enriquecimento” (BITTAR; ALMEIDA, 2007, p. 330).

Diante do então Estado Liberal, que prega a igualdade legal e a liberdade total entre os indivíduos, mas sem qualquer viés na persecução da melhora social ou da emancipação do indivíduo, apenas o ideal econômico, propicia a formação de uma classe trabalhadora oprimida e sem qualquer perspectiva. Essa classe operária tem no marxismo um caráter político, emancipatório, de ação e mudança, diferente das filosofias socialistas até então propagadas.

O proletário, a nova classe social dos trabalhadores, nasce com a expansão e domínio do sistema capitalista de produção. Logo, essa classe trabalhadora torna-se o “principal instrumento de que se vale o capitalista e o salário é o que permite que o proletário simplesmente sobreviva alienado e se reproduza, garantindo a continuidade do sistema capitalista de acumulação e lucro” (BITTAR; ALMEIDA, 2007, p. 337).

Diante do sistema implantado pelo capitalismo, “o trabalhador torna-se tanto mais pobre quanto mais riqueza produz. [...]. O trabalho não produz apenas mercadorias; produz-se também a si mesmo e ao trabalhador como uma *mercadoria*” (MARX, 2006, p. 111).

No sistema capitalista de produção, Marx (2011, p. 416-417) entende que “na manufatura, o enriquecimento do trabalhador coletivo e, por isso, do capital em forças produtivas sociais realiza-se à custa do empobrecimento do trabalhador em forças produtivas individuais”.

Nessa esteira, Marx entende que o trabalho deixa de ser algo valorativo para o homem, emancipatório, para tornar-se instrumento de alienação e opressão. Instrumento essencial para a reprodução do sistema capitalista, nesse viés liberal concebido e adotado pela sociedade civil, que tem sua consumação na busca pela propriedade privada, no acúmulo de capital e na reprodução e manutenção das classes sociais.

Quanto à propriedade privada, Marx (2006, p. 120) a entende como

o produto, o resultado, a consequência necessária do *trabalho alienado*, da relação externa do trabalhador com a natureza e com si mesmo. A *propriedade privada* decorre-se, portanto, da análise do conceito de trabalho alienado, ou melhor, do *homem alienado*, do trabalho alienado, da vida alienada, do homem estranho a si próprio.

O socialismo científico ou marxismo é pensado no sentido da ação, da *práxis*, da reação ao uso do Estado em “favor das classes sociais mais privilegiadas, detectando no liberalismo econômico pós-revolucionário a sede das

principais distorções na sociedade civil” (BITTAR; ALMEIDA, 2007, p. 335).

Quanto ao direito, pelo pensamento marxista, apenas no sistema capitalista ele aparece no formato como conhecemos, com instituições tipicamente jurídicas. Para Marx, apesar de o direito estar presente nas sociedades anteriores ao capital, não podem ser consideradas como tais, mas sim, arranjos políticos, já que seu desenvolvimento completo apenas ocorre no sistema capitalista de produção.

Entende Marx que “o Direito é servil com relação ao poder, e expressa as dimensões exatas da relação explorador-explorado, não permitindo a abertura dos horizontes da igualdade” (BITTAR; ALMEIDA, 2007, p. 346).

Seguindo sua crítica, Marx (2011, p. 336) afirma que “o direito fundamental do capital é a igualdade na exploração da força de trabalho por todos os capitalistas”. A igualdade – a formal ou legal – é utilizada pelos capitalistas sem qualquer distinção ou limitação, para contratar a força de trabalho do trabalhador, em iguais condições.

Apesar da apontada desigualdade, já que a igualdade é apenas na lei, com a invenção da maquinaria e com sua utilização em larga escala nas indústrias, o sistema capitalista apresentou para a sociedade civil a igualdade de oportunidades, de condições de trabalho, já que homens e mulheres puderam desempenhar as mesmas funções nas fábricas, dando início e suporte às lutas para o fim das discriminações decorrentes de idade e sexo.

Contudo, dentro das indústrias a igualdade, mesmo a legal, desaparece, já que “através do código da fábrica, o capital formula, legislando particular e arbitrariamente, sua autocracia sobre os trabalhadores” (MARX, 2011, p. 484).

Em sua obra *O Capital*, Marx denuncia de maneira completa e detalhada a abusiva exploração do trabalho de homens, mulheres e crianças, por meio de jornadas desumanas, em fábricas insalubres.

O Estado, na visão marxista, é “o aparato utilizado pelas classes dominantes para defender, num dado momento histórico, sua propriedade e seus interesses. O Estado, assim, é o resultado de antagonismos sociais incontroláveis” (ACQUAVIVA, 2000, p. 242).

Logo, por ser a fonte criadora do direito, o Estado

prevalece como superestrutura constante de inúmeros aparatos burocráticos de controle social, sendo mecanismo de dominação de uma classe social pela outra, modo de projeção política da classe dominante que tende a sufocar a classe subjacente. Nesse contexto, o Direito e o Estado são vistos como superestruturas que somente ratificam a vontade dos dominadores em face dos dominados. A estrutura que dá lastro para o desenvolvimento da superestrutura é a econômica, que determina a divisão social das classes (BITTAR; ALMEIDA, 2007,

p. 340).

Nessa linha de raciocínio, Marx entende que o Estado desaparecerá, quando o mesmo ocorrer com a propriedade privada. Assim,

não haverá classes sociais; ninguém viverá da propriedade; todos viverão do seu trabalho. O sistema de salários será extinto; cada pessoa trabalhará de acordo com sua capacidade e receberá uma quantia proporcional às suas necessidades, sendo, portanto, da essência da sociedade comunista o pagamento conforme as necessidades de cada um (ACQUAVIVA, 2000, p. 241).

Contudo, apesar de prever a extinção do Estado, após o fim da propriedade privada, “Marx não se preocupou com a formalização de um sistema coletivista, isto é, não arquitetou o chamado *socialismo de Estado*” (MALUF, 2008, p. 356), ficando restrito apenas à ciência, a constatar e dissecar os fenômenos sociais, suas causas e seu desenvolvimento, deduzindo soluções.

Portanto, a “teoria marxista do Estado não chegou, em verdade, a delinear, de forma mais concreta, um modelo acabado de instituições político-jurídicas referentes à organização do proletariado” (ACQUAVIVA, 2000, p. 245-246).

O pensamento marxista, apesar de não ter elaborado um Estado pronto e acabado, serve até os dias atuais para mostrar à sociedade, de forma real e não utópica, as mazelas sociais que o sistema capitalista causou, e que se mantém intacto mesmo em nos ditos Estados Sociais, pela manutenção do sistema de produção.

Ao pregar uma liberdade ampla e a igualdade legal dos indivíduos, o capital excluiu o Estado de qualquer interferência na sociedade, desprotegendo as classes menos favorecidas – dos trabalhadores, e de outro lado, manteve e ampliou as benesses à classe detentora do poder econômico e político.

A filosofia marxista produziu efeitos em todo o globo terrestre, desde conquistas no campo social, como direitos trabalhistas na Inglaterra no século XIX, berço da Revolução Industrial, como também em países fora do continente europeu. Aliás, no Brasil, então país de terceiro mundo, podemos destacar que

o desenvolvimento do marxismo no século XIX impôs uma reformulação jurídica no ordenamento brasileiro no século XX, com nítido caráter social. Interessante que a reformulação jurídica passou antes de uma reformulação do Estado, que deixou de ser “liberal” – visto como um Estado meramente policial, distante da economia – para um Estado “neo-liberal”, apresentando-se como gestor do desenvolvimento econômico-social (PAULA, 2002, p. 118).

O marxismo não perdeu voz, não está esquecido dos bancos acadêmicos, das discussões políticas e da *práxis*. É discutido e pensado nos dias atuais, na busca de uma sociedade igualitária, porém não no modelo formal, legal, mas sim, no plano material, possibilitando para cada indivíduo o gozo total de suas potencialidades, sem as amarras da alienação, no verdadeiro intento da emancipação.

3. ESTADO DA SOCIAL DEMOCRACIA

Em resposta às mazelas causadas em nome e em prol do Estado Liberal, nasce o nominado Estado Social. O surgimento desse novo modelo de Estado ocorre “mais precisamente durante a Segunda Internacional Socialista (1889), como alternativa entre o socialismo revolucionário e internacionalista e os princípios da liberal-democracia” (ACQUAVIVA, 2000, p. 283).

O Estado Social, nas palavras de Sundfeld (2006, p. 55), atua de maneira positiva para desenvolver e realizar a justiça social, ou melhor, para colocar fim às injustiças perpetradas pela divisão capitalista do produto econômico. Se no Estado Liberal temos um Estado mínimo, de índole negativa, no seu viés Social temos a faceta intervencionista, positiva, garantidora e prestadora de serviços materiais.

Dessa maneira, Gordillo (1977, p. 74) enuncia que

a diferença básica entre a concepção clássica do liberalismo e a do Estado de Bem-Estar é que, enquanto naquela se trata tão somente de colocar barreiras ao Estado, esquecendo-se de fixar-lhe também obrigações positivas, aqui, sem deixar de manter as barreiras, se lhes agregam finalidades e tarefas às quais antes não sentia obrigado. A identidade básica entre o Estado de Direito e Estado de Bem-Estar, por sua vez, reside em que o segundo toma e mantém do primeiro o respeito aos direitos individuais e é sobre esta base que constrói seus próprios princípios.

Maluf (2008, p. 356) também entende que o “Estado que se denomina *social-democrático* é no fundo socialista, pois este termo abrange os sistemas de economia dirigida, de intervenção estatal em proveito da ordem social”.

O Estado da Social Democracia “defende uma ordem econômica eclética, na qual têm vez tanto os mecanismos de mercado quanto a planificação econômica estatal, bem assim a propriedade privada restringida pelo interesse social” (ACQUAVIVA, 2000, p. 283).

Nas palavras de Maluf (2008, p. 141) “é o Estado-eclético, o Estado-composição entre as verdades eternas do individualismo e os imperativos da realidade sócio-ético-econômica do mundo moderno”.

Segundo Bastos (2002, p. 222), “no Estado da social democracia buscase conciliar os princípios essenciais do individualismo e do socialismo, aliados a um conceito racional da igualdade (igualdade econômica e jurídica)”. E continua o autor a dizer que

a social democracia se apresenta como um movimento de reforma que se contrasta com outras doutrinas internacionais, como o comunismo. Ela combina elementos de sua original tradição marxista com outros derivados do liberalismo político, tratando de articular quatro dimensões da democracia: a política, a econômica, a social e a internacional. A social democracia como princípio ideal e como elemento articulador da ação política, tem demonstrado sua capacidade de adaptação as mudanças da realidade (BASTOS, 2002, p. 221-222).

Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998, p. 1188) entendem que a social democracia

aceita as instituições liberais democráticas, mas considera-as insuficientes para garantir uma efetiva participação popular no poder e tolera o capitalismo, na medida em que, diferindo nisso do socialismo revolucionário, considera os tempos ainda “não amadurecidos” para transformar as primeiras e abolir radicalmente o segundo.

Esse novo Estado com viés socialista ganhou terreno em países do norte europeu, como na Alemanha, Finlândia, Suécia, Noruega e Dinamarca. Já nos países de terceiro-mundo, esse modelo é baseado em políticas sociais extremas, na busca de uma democracia social (ACQUAVIVA, 2000, p. 282-284).

O Estado passa então a desempenhar papel fundamental na vida social, partindo da inércia propalada pelo liberalismo, para um estado de ação, de políticas públicas positivas, na prestação de serviços públicos em prol de seus administrados. Torna-se proativo, em

um papel, de início, regulador da economia, o que era feito mediante a edição de normas disciplinadoras da conduta dos agentes econômicos. Num segundo momento, passou ele a protagonizar a própria atividade econômica, criando empresas com tal finalidade, ou participando, em sociedades, dos capitais de empresas privadas. Tornou-se ele, em consequência, um grande empregador. Sua burocracia agigantou-se. A vida social ganhou em complexidade. Aos segmentos sociais já existentes vem-se agregar uma poderosa burocracia estatal (BASTOS, 2002, p. 167).

A ideologia nesse modelo de sociedade é a de transformar o Estado

em um prestador de garantias sociais, equalizando as desigualdades econômicas, possibilitando que os cidadãos possam usufruir as benesses materiais conquistadas pelo sistema capitalista de produção.

O Estado Social Democrata pretende evitar os desmandos e percalços ocorridos nos sistemas liberais, onde a igualdade formal está assegurada, mas, sem garantia e preocupação no bem estar da grande massa da população.

Trata-se de mais um modelo socialista, que nas palavras de Dallari (2012, p. 280) possui como ponto comum a crítica às injustiças sociais.

Esse Estado, todavia, trata-se de um sistema híbrido, não é revolucionário como o marxista, mas também não é complacente com a miséria como o liberal, seguindo nesse meio termo, aspira por melhores condições de vida aos cidadãos.

4. SOCIALISMO ANTROPOCENTRISTA NO PROCESSO CIVIL

Entre os séculos XVIII e XX todo o conflito social estava pautado pelas lutas de classes, as quais levaram a formulação das teorias socialistas, possibilitando parte de seus ideais serem incorporados aos modelos de Estado tais quais conhecemos atualmente.

Para se pensar em um socialismo antropocentrista é necessário ingressar nos programas assistencialistas das políticas públicas, garantidoras de direitos aos cidadãos, atentando-se para a individualidade de cada ser, sendo a pobreza considerada o caráter de vulnerabilidade e a inclusão social como um processo permanente.

Filosoficamente, igualdade significa a qualidade do que é igual. Para o Direito, especialmente sua vertente Constitucional, no entanto, é considerada princípio, a ser aplicado a todas as normas jurídicas, sem distinção, tanto na esfera legislativa, na administrativa ou na jurisdicional. Esta última forma de igualdade é a conhecida isonomia, pela qual as obrigações, permissões e proibições previstas em lei são as mesmas para todos os cidadãos.

Rui Barbosa, em sua “Oração aos Moços” e inspirado na lição secular de Aristóteles, afirma que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, como podemos observar ao dizer que

a regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação,

pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem.

Esta blasfêmia contra a razão e a fé, contra a civilização e a humanidade, é a filosofia da miséria, proclamada em nome dos direitos do trabalho; e, executada, não faria senão inaugurar, em vez da supremacia do trabalho, a organização da miséria.

Mas, se a sociedade não pode igualar os que a natureza criou desiguais, cada um, nos limites da sua energia moral, pode reagir sobre as desigualdades nativas, pela educação, atividade e perseverança. Tal a missão do trabalho (BARBOSA, 1997, p. 26).

No entanto, este pensamento não pretende disseminar o preconceito entre as diferenças, nem descriminalizar os indivíduos. Mas se essas diferenças existem, devem ser tratadas e consideradas, pois somente desta forma ocorrerá a integração e inclusão do indivíduo na sociedade.

Por seu turno e a propósito, lembra Kelsen (2006, p. 95-98) que

a igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida é inconcebível e seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos capazes e alienados, homens e mulheres.

O que se busca com isso é dizer que cada ser humano é único em sua individualidade e assim deve ser tratado, tomando-o como centro, para que não haja discriminação, inclusive com políticas de inclusão desse indivíduo por meio de programas sociais que o faça ser parte do todo, da sociedade, mas respeitada sua individualidade e vontade.

A respeito da matéria, Rocha *apud* Tartuce (2012, p. 61) afirma que “ao determinar que a lei fosse aplicada de maneira uniforme a todos, acabou garantindo a manutenção do *status quo ante* e impedindo que o Direito constituísse um instrumento de harmonização social”.

Como forma exemplificativa, temos o artigo 125, I, do Código de Processo Civil, que assegura o acesso à tutela do Estado e o tratamento igualitário às partes em juízo. Esse mesmo dispositivo legal também assegura a garantia de representação para os incapazes. Essas garantias asseguram os direitos dos cidadãos, de maneira uniforme.

Pontes de Miranda, no entanto, traz à baila que a igualdade perante a lei era formal por não equalizar materialmente os indivíduos, devendo haver

igualdade entre eles perante a lei posta e perante a lei que está para se fazer. Acreditava que não só a incidência e a aplicação devem ser iguais, mas que toda a rede de pensamento leva à formação de novas leis equalizadoras e integradoras dos indivíduos, de forma que o contexto social e suas situações de extrema disparidade passaram a exigir novos olhares (TARTUCE, 2012, p. 61).

A discussão sobre igualdade, inclusive com previsão no artigo 5º da Constituição Federal brasileira de 1988, se mostra importante devido ao fato de que sempre, ou quase sempre, o assunto está ligado à questão da inclusão das minorias, tutela respaldada no princípio da isonomia constitucional.

Igualar para incluir, embora Aristóteles concebesse a ideia de que “o conceito de igualdade atuava como mecanismo de exclusão” (TARTUCE, 2012, p. 36).

Pelo fato de que nem sempre se respeita o que a própria lei impõe como mandamento máximo, imprescindível que haja outras formas de proteção do indivíduo e de seus direitos como, por exemplo, garantir o acesso à via judicial, seja individual ou coletivamente.

Tartuce (2012, p. 70-71) contextualiza a igualdade com a criação de ações afirmativas, admitidas como forma de remediar prejuízos decorrentes das discriminações operadas no passado. Com a anuência dos Ministros do Superior Tribunal Federal Carmem Lúcia Antunes Rocha e Joaquim Barbosa Gomes, defende que as ações afirmativas, embora consistam em uma “discriminação positiva”, são juridicamente admissíveis, já que afastam a ideia de igualdade formal e de aplicação de uma lei “neutra”, corrigindo a desigualdade historicamente comprovada e promovendo a igualdade material.

Quanto à sua origem, as ações afirmativas nasceram nos idos da década de 1960, nos Estados Unidos da América, com o Presidente John F. Kennedy, como forma de promover a igualdade entre os negros e brancos norte-americanos. Acredita-se que amparado pela emenda 13 à Constituição promulgada por Lincoln em 1865, que pretendeu com ela o fim da escravidão nos Estados Unidos, como forma de igualar direitos.

As ações afirmativas têm por condão remediar temporariamente uma situação a fim de superar uma desigualdade histórica e efetivar a igualdade material. Neste sentido, as ações afirmativas constituem

medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo de igualdade, com o alcance da igualdade substantiva pelos grupos socialmente vulneráveis, como por exemplo, as minorias étnicas e raciais, dentre outros grupos (PIOVESAN, 2000, p. 184).

Estas ações afirmativas são consideradas no contexto do Estado, sobre

as quais detêm autoridade para buscar soluções. No entanto existem também as ações afirmativas que ocorrem fora no âmbito de supervisão estatal, desenvolvidas por instituições da sociedade civil, que gozam de autonomia suficiente para decidir a respeito de seus próprios procedimentos internos, podendo, neste sentido, ser temporárias ou não, dependendo das normas que as criaram. Contudo, todas têm o intuito de integrar o cidadão na sociedade, pelo fato desta sociedade estar globalizada, e integração social é a palavra chave para a pacificação dos povos, dos conflitos.

É importante notar que as ações afirmativas são ações de incentivo e de suporte para os grupos de pessoas a que se destinam, como por exemplo, acabar com a discriminação racial ou social, não se confunde com a discriminação positiva que significa

recrutar activamente pessoas de grupos previamente em situação de desvantagem. Por outras palavras, a discriminação positiva trata deliberadamente os candidatos de forma desigual, favorecendo pessoas de grupos que tenham sido vítimas habituais de discriminação. O objectivo de tratar as pessoas desta forma desigual é acelerar o processo de tornar a sociedade mais igualitária, acabando não apenas com desequilíbrios existentes em certas profissões, mas proporcionando também modelos que possam ser seguidos e respeitados pelos jovens dos grupos tradicionalmente menos respeitados.

A discriminação positiva é apenas uma medida temporária, até que a percentagem de membros do grupo tradicionalmente excluído reflecta mais ou menos a percentagem de membros deste grupo na população em geral. Em alguns países é ilegal; noutros, é obrigatória (WARBUTON, 2013).

Desta forma, a discriminação positiva introduz na norma o tratamento desigual dos formalmente iguais, citando-se como exemplo, a reserva de vagas nos concursos públicos para portadores de necessidades especiais, ou ainda a reserva de uma determinada quantidade de vagas nas universidades públicas para pessoas de origens indígenas e afrodescendentes ou provenientes da rede pública.

Por sua vez, o Direito predomina sobre o fato social, “apresentando-o como simples componente dos fenômenos sociais e suscetível de ser estudado segundo nexos de causalidade não diversos dos que ordenam os fatos do mundo físico” (REALE, 2002, p. 434). Esta concepção será adotada a fim de argumentar acerca da realidade social do Direito.

Karl Marx nos apresentou o fenômeno econômico como sendo o mais importante para a evolução do indivíduo em sociedade, no entanto, apesar deste influir decisivamente sobre o fato político e o jurídico, era governado pelas formações do Direito, ou seja, é sempre um fato o elemento dominante no mundo

jurídico sendo certo que a vida jurídica será sempre dependente de fatores sociais (REALE, 2002, p. 435-436).

Para que ocorra a inclusão social do indivíduo é necessária a existência de uma justiça distributiva, a qual objetive contemplar a equidade na distribuição de bens e repartição de frutos provenientes de atividades econômicas, o que não define, de acordo com Aristóteles, uma relação apenas de indivíduos entre si, mas dos particulares para com uma comunidade, o que é de suma importância para a concepção de uma justiça social, sendo esta pressuposta por uma obrigação do indivíduo e uma responsabilidade da sociedade (TARTUCE, 2012, p. 36-37).

Neste sentido, Siqueira Júnior (2009, p. 347-350) afirma que existem dois tipos de Justiça que melhor se adéquam à regulação do controle do Direito sobre os indivíduos, e sua incorporação ao meio social, quais sejam a justiça distributiva e a justiça social. A primeira se preocupa em regular as obrigações que a sociedade tem para com seus membros e vice-versa, bem como o dever da comunidade de respeitar os direitos de cada indivíduo, como, por exemplo, a propriedade e a vida, sendo a igualdade nesta categoria considerada proporcional, já que esse tipo de distribuição igualitária tem por finalidade a repartição proporcional, ou como diria Rui Barbosa, tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Já para a justiça social o critério maior consiste naquele em que a repartição de bens é regulada pela necessidade de cada indivíduo e não pela sua participação na sociedade, sendo a preocupação maior da justiça social o bem geral da coletividade.

A justiça social busca restabelecer aos indivíduos necessitados seus anseios mais prementes, efetivados por meio de políticas públicas, estabelecendo a equidade aos indivíduos, sem rebaixá-los a um patamar inferior, como preconiza o socialismo clássico.

É através da justiça social que o indivíduo participa e contribui para a realização de um bem comum para a coletividade, em nome do interesse público e não do interesse particular. Assim, “a questão primacial da reflexão marxista está na justiça social, o que se pode fazer por meio da reorganização das forças sociais produtivas, uma vez que a economia determina as estruturas e as classes de uma sociedade” (BITTAR; ALMEIDA, 2007, p. 343).

No entanto, para que se realize a justiça social, o homem deve viver em sociedade e, neste sentido, Diniz *apud* Siqueira Júnior (2009, p. 193) afirma que o homem é um ser gregário por natureza, que vive em grupos e perde suas características individuais. É um ser eminentemente social, não apenas pelo instinto sociável como também pela sua inteligência ao demonstrar que viver em sociedade é o melhor meio para se atingir seus objetivos.

Contudo, Acquaviva *apud* Siqueira Júnior (2009, p. 194) assevera que o homem em si não é um ser social e “sua natureza agressiva leva-o a bater-se

contra seus semelhantes, sendo necessário um poder político severo para coibir seus abusos”, o que faz com que o Direito funcione como poder sancionador e limitador das atividades do homem em sociedade.

Corroborando o argumento, Siqueira Júnior (2009, p. 194) diz que a própria “natureza humana do homem inclina-se para a vida em sociedade já que o homem se adapta ao modo de ser da sociedade condicionando-se a agir de acordo com os valores que esta sociedade impõe, em um processo chamado de socialização”.

Ao analisar o Direito como fato social, temos que este deve ser observado sob diferentes primas. O melhor que se adéqua ao estudo em comento é a sociologia jurídica. A sociologia jurídica “estuda as transformações do direito no meio social, incluindo os fatores sociais na gênese do direito e das instituições jurídicas e a influência deste direito sobre os demais fatores da vida social” (SIQUEIRA JR, 2009, p. 202).

Nesse aspecto, chegamos à conclusão de que o Direito é uma forma “de conservação das estruturas sociais, ou seja, é o mantenedor da ordem social” (SIQUEIRA JR, 2009, p. 210).

Por outra esteira, Matos (2013) nos retoma ao ideário do Estado Liberal, que sob a influência do pensamento de Montesquieu, tem no Poder Judiciário um poder nulo, simplesmente com a tarefa de expressar a lei, sendo os magistrados apenas a “a boca da lei”. Tal pensamento se justifica pela tomada de posição da Revolução Francesa, ao deliberar que as questões políticas fossem decididas pelo Poder Legislativo, cabendo ao Judiciário sua subordinação ao poder político.

Nesta linha de reflexão, temos que

um dos principais indícios desta redução teórico-metodológica do advogado no âmbito da academia tem sido a verdadeira “tara” dos diversos autores contemporâneos a respeito do fenômeno da ‘judicialização da política e das relações sociais’. Historicamente, o Judiciário foi tradicionalmente associado a um poder inerte, que se conteria a apenas reproduzir o conteúdo previsto na lei. Emblemática, aqui, é a ideia de Montesquieu de que o Judiciário seria apenas a “boca da lei”, ou seja, sua função seria a de mero tradutor do texto jurídico, afastando qualquer tipo de subjetividade ou papel pró-ativo na realização do direito. Atualmente, esta situação se transformou, alçando o Judiciário uma centralidade considerável (ASENSI, 2013).

Diante de tantas vertentes, não podemos deixar de entender o direito e suas instituições ligadas ao momento histórico em que a sociedade se encontra, para enfim, estabelecer seu papel. Dentro do Estado Liberal o direito serviu apenas para igualar formalmente os indivíduos, mas, dentro do Estado Social, tem a

tarefa socializante, a de proporcionar o bem da vida aos cidadãos, diminuindo a distância material entre as classes sociais.

O direito tem que estar concatenado com a realidade social, pois como diz Azevedo (1999, p. 74) “a vida do direito não se dá sem valorações, isto é, contraposições de normas a fatos sociais, em busca da regulação mais apropriada ao contexto social”.

Dentro dessa nova ordem legal, do que se espera do direito, o processo civil é tido como instrumento para a efetivação dos direitos individuais de forma substancial, pois de nada adianta uma Carta Política Social prevendo as benesses materiais ao sujeito se o mesmo não tem condições ou meios de receber do Poder Público tais benefícios, tais direitos, ficando, como no Estado Liberal, a mercê de uma igualdade e liberdade formal.

No Brasil, temos visto um Poder Judiciário cada vez mais “acionado para resolver conflitos, efetivar direitos e implementar políticas públicas” (ASENSI, 2013).

Nesse contexto, o processo civil é o meio eficaz dentro da sistemática legal para conduzir o homem aos bens da vida que tanto espera, seja na esfera dos direitos sociais a serem promovidos pelo Estado, como também, nas relações entre particulares, dando armas iguais aos iguais e diferentes aos desiguais, para que em uma igualdade substancial possam receber o que dê direito, em um ideário de justiça real e efetiva.

Nessa esteira, ao processual civil cabe a nobre missão de efetivar e garantir o direito posto no ordenamento jurídico, possibilitando ao cidadão utilizar de ferramentas úteis e ágeis na defesa e promoção de seus bens da vida. Assim, o

Direito Processual é para o povo. A sociedade não legisla diretamente no direito processual, senão por meio de seus representantes no parlamento. O Direito Processual é produto da necessidade de aprimoramento da atividade jurisdicional. Suas normas indiscutivelmente regulam os princípios informadores, temperados pela realidade e pelo bom-senso.

O caráter transformador que impregna a atividade jurisdicional bem norteia o endereçamento do direito processual: o proveito social. A sociedade é “consumidora” das normas processuais no afã de conferir eficácia forçada dos direitos subjetivos espontaneamente ineficazes (PAULA, 2002, p. 208).

O direito processual, assim como os demais ramos do direito, em face à atual situação “degradante da condição humana, não pode a Ciência Jurídica repousar no formalismo conceitual, fechando os olhos à realidade” (AZEVEDO, 1999, p. 57-58).

Não pode o direito voltar à sua condição estampada no Estado Liberal, de simplesmente atribuir ao cidadão uma igualdade e liberdade legal, escrito em documentos chancelados pelo Estado, mas sem nenhum valor real, prático, ou o que é pior, e denunciado por Marx, servir para garantir privilégios econômicos à custa de miséria e sofrimento humano, servir, como diz Althusser, como aparelho ideológico da classe social dominante.

Espelhado e inspirado nos ditames socialistas, se espera do processo civil a garantia necessária dos direitos materiais do homem, em sua esfera individual e social, em uma nova “configuração político-jurídica, inspirada na ética da solidariedade, em que o homem reencontre o humano, em si e no semelhante”, afirmando que “o direito não é ciência especulativa, mas prática, ensejando efeitos sociais dramáticos” (AZEVEDO, 1999, p. 58).

O Estado e seus aparatos, em especial o direito, não podem ficar a mercê de filosofias ou tendências liberais, presos nos séculos XVIII e XIX, como garantes da desigualdade social, sob o auspício de infundados e enganosos instrumentos, como a garantia de privilégios estatais aos setores produtivos, sob o fundamento da prosperidade econômica, em clara desvantagem e privação material para a grande massa da população, que ainda se encontra na linha da extrema miséria e da pobreza.

Cabe ao Direito propiciar o meio e os modos legais para barrar políticas estatais de manutenção de poder e benefícios para determinada classe social, como também, impedir a ação de grupos econômicos que visem privilégios, no escopo de prover uma sociedade justa e igualitária, e propiciar aos indivíduos o acesso irrestrito aos bens da vida, erradicando de todo o sempre, as desigualdades sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução da sociedade após a queda do regime absolutista no século XVIII é fantástica em todos os sentidos, se comparado à qualidade de vida, meios de produção, direitos individuais, expansão da ciência, tecnologia, informação, enfim, uma verdadeira revolução, na correta acepção da palavra.

Esta evolução, como vimos, teve como filosofia fundamental o liberalismo, implantando na França o chamado Estado Liberal, por meio da Revolução de 1789, ao extirpar os privilégios da nobreza e da igreja, e ao defender os princípios da igualdade legal e da total liberdade individual.

A partir desse momento, a sociedade continua a evoluir e com a Revolução Industrial, a bandeira da igualdade e liberdade se mostrou pouco eficiente, por estar em um patamar formal, apenas na letra fria da lei, sem qualquer eco na sociedade.

Diante das mazelas sociais causadas e perpetradas pelo modelo liberal e pelo sistema capitalista de produção, doutrinas surgiram com um viés social, pregando o fim da desigualdade material entre os indivíduos, da exploração do homem pelo homem, enfim, das injustiças cometidas sob a batuta do direito e sob a égide do Estado.

As nominadas filosofias socialistas pregaram um mundo do dever ser. Nessa esteira, analisando material e historicamente os fatos, Karl Marx apresenta o seu socialismo científico, desmascarando de vez o sistema capitalista de produção, tutelado pelo Estado Liberal, que apenas assistia a exploração do homem pelo homem e garantia a segurança necessária para a acumulação do capital e da propriedade privada dos detentores do poder político-econômico.

Marx, como vimos, não deixou um modelo pronto, acabado de Estado, mas suas ideias germinaram para fundamentar movimentos em vários cantos do planeta, na busca por um Estado Social, uma libertação da dominação, da alienação do ser humano.

Dentro dessa visão de Estado, baseado na economia de mercado e político, qual a missão do Direito? Qual seu papel perante a sociedade?

No Estado Liberal a função do Direito era apenas de manter a ordem econômica burguesa e seus privilégios. Porém, no Estado Social e em especial no Marxista, tal ideário de Direito não pode estar a serviço de determinada classe social – a dominante, pelo contrário, deve estar atrelado às necessidades sociais, à justiça distributiva de renda e bens da vida.

As desigualdades sociais não podem ficar à mercê do Direito. O Direito não pode afastar-se dos acontecimentos econômicos, políticos e sociais. Deve estar presente, mas não para legalizar situações de privilégios, mas sim, para garantir ao cidadão seus direitos individuais e sociais, eliminando as desigualdades, combatendo a exploração do homem pelo homem, na perseguição de uma sociedade justa e igualitária materialmente, e não apenas formal, como era nos séculos XVIII e XIX.

Portanto, “a Ciência do Direito deve veicular um discurso aberto, centrado na realidade, na certeza de que o direito deve ser instrumento de realização da justiça social” (AZEVEDO, 1999, p. 74).

Para essa consecução, nada mais positivo do que um direito processual célere e eficaz, substanciado em valores humanos e princípios constitucionais, no escopo de promover ao indivíduo a garantia e certeza da eficácia de seus direitos, seja na cobrança ao Estado de ações positivas, quanto na disputa com seus pares.

Inadmissível assim, nas palavras de Azevedo (1999, p. 76) “a abstenção do Estado diante de uma dinâmica social de que resulta a perda da liberdade para a maioria das pessoas, à míngua de meios materiais a dar-lhe sustentação”.

Voltando a Karl Marx, o sistema capitalista mostrou-nos como produzir

os bens da vida em escala industrial, mais rápidos, baratos e em maior quantidade, contudo, não se pode chancelar as mazelas sociais de uma desigual distribuição desses mesmos bens e de sua renda.

Evidente que o viés socialista, na busca pelo fim das desigualdades sociais e de acesso aos bens da vida estão cada vez mais impregnados na atual sociedade, todavia, ainda são grandes as dificuldades de significativa parcela da população mundial ter acesso a tais bens.

Desta feita, a Ciência do Direito deve permear um viés de ação, de mudança de paradigma cultural do próprio Direito, a fim de alcançar instrumentos capazes de fazer com que o Estado trabalhe em prol do fim das mazelas sociais, por uma sociedade igualitária materialmente.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, M. C. **Teoria geral do estado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ALTHUSSER, L. **Aparelhos ideológicos de estado**: nota sobre os aparelhos ideológicos de estado. Tradução Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

ASENSI, F. D. **Resgatando os advogados nas reflexões jurídicas**: propostas e críticas. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-2378.pdf>>. Acesso em: 5 fev. 2013.

AZEVEDO, P. F. de. **Direito, justiça social e neoliberalismo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BARBOSA, R. **Oração aos moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BASTOS, C. R. **Curso de teoria do estado e ciência política**. 5. ed. São Paulo: C. Bastos, 2002.

BITTAR, E. C. B.; ALMEIDA, G. A. de. **Curso de filosofia do direito**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

BOBBIO, N. **Liberalismo e democracia**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1988.

BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de política**.

Tradução Carmen C. Varriale. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BONAVIDES, P. **Teoria do estado**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CHAUÍ, M. **Convite à filosofia**. 12. ed. São Paulo: Ática, 1999.

DALLARI, D. de A. **Elementos de teoria geral do estado**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GORDILLO, A. **Princípios gerais de direito público**. Tradução Marco Aurélio Greco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MALUF, S. **Teoria geral do estado**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARX, K. **Manuscritos econômicos-filosóficos**. Tradução Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2006.

_____. **O capital: crítica da economia política**. Tradução Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2011. v.1.

MASCARO, A. L. **Lições de sociologia do direito**. 2. ed. São Paulo: QuartierLatin, 2009.

MATOS, N. J. C. Montesquieu e a Constituição da Inglaterra: três teorias da separação de poderes. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 16, n. 2874, 15 maio 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19114>>. Acesso em: 5 fev. 2013.

PACHUCANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.

PAULA, J. L. M. de. **A jurisdição como elemento de inclusão social: revitalizando as regras do jogo democrático**. Barueri: Manole, 2002.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

ROCHA, J. de A. **Estudos sobre o poder judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANDEL, M. J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Tradução Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SIQUEIRA JUNIOR, P. H. **Teoria do direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

STUCKA, P. I. **Direito e luta de classes**. Tradução Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.

SUNDFELD, C. A. **Fundamentos de direito público**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

TARTUCE, F. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

WARBUTON, N. **Elementos básicos de filosofia**. 2. ed. Lisboa: Gradiva, 2007. Disponível em: <<http://cadernosociologia.blogspot.com.br/2012/02/o-que-e-discriminacao-positiva.html>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

WOLKMER, A. C. **Ideologia, estado e direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

THE ANTHROPOCENTRIC SOCIALISM IN CIVIL CASE

ABSTRACT: This paper, succinctly, will bring to the reader the discussion of how the state has grown, and why not say it reinvented forward to new philosophical, political, and economic ideas of the past few centuries. Because of these dramatic changes, the current society cries out for its interests by pressing the state to mediate in daily relations of citizens, but also to deal with these interests by providing essential services, eg, health, education, among others. Within this new and effervescent social model, the paper discusses the role of law because it is a mere instrument of social domination or, conversely, the guarantor of individual rights and collective interests won over centuries of struggle? From this perspective, if the law be emancipatory, the role of civil procedure in this endeavor? These issues are complex, however, necessary to the future of the law, the state and society.

KEYWORDS: Right. State. Liberalism. Marxism.

EL SOCIALISMO ANTROPOCÉNTRICO EN EL PROCESO CIVIL

RESUMEN: Este estudio, de forma sucinta, traerá al lector la discusión de cómo el Estado se ha transformado, y por qué no decir se ha reinventado frente a las nuevas ideas filosóficas, políticas y económicas ocurridas en los últimos siglos. En razón de esos cambios drásticos, la actual sociedad clama por sus intereses, presionando el Estado a intervenir en las relaciones cotidianas de los ciudadanos, como también, a hacer frente a tales intereses, prestando trabajos esenciales, por ejemplo: salud, educación, entre otros. Dentro de ese nuevo y efervescente modelo social o, al contrario, ¿el garantizador de los derechos e intereses individuales y colectivos conquistados durante siglos de lucha? En esa perspectiva, caso el Derecho sea emancipador, ¿cuál es el papel del proceso civil en ese destajo? Tales cuestiones son complejas, todavía necesarias al futuro del Derecho, del Estado y de la sociedad.

PALABRAS CLAVE: Derecho. Estado. Liberalismo. Marxismo.